TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	179833/24
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:	ALKI SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME, CONSTRUTORA TRES PINHEIROS LTDA, CONTO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA ME, J. PEREIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA ME, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OBJETIVA ENGENHARIA LTDA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, SJP CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA, SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS, TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR:	ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, DANIEL MORENO PORTELLA, DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR, JANE CARLA SOARES FRAGOSO, JOSÉ JOVAL CONCEIÇÃO, MARCO AURELIO BATISTA DA SILVA MATOS, MARJORIE LOUISE FERREIRA, PEDRO BUENO BRIZOLARA, ROBERTO RIVELINO DA ROCHA
RELATOR:	AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1116/24 - Primeira Câmara

Embargos de declaração. Alegação de omissão. Inexistência. Pretensão de reexame do mérito. Impossibilidade. Conhecimento. Desprovimento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Olizandro José Ferreira (petição intermediária nº 179833/24 – peças processuais nº 291 a 293) por intermédio de sua procuradora, Srª Marjorie Louise Ferreira de Souza (OAB/PR nº 87.273), em face ao Acórdão de Parecer Prévio nº 015/24 - 1ª Câmara (peça processual nº 288), que julgou irregulares as contas do embargante, diante da constatação de realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processos de dispensa e da ausência de documentos exigíveis concernentes ao conselho municipal de saúde, além de ressalvas e demais providências.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IXN9

O Sr. Olizandro José Ferreira afirma que teria ocorrido omissão no acórdão embargado, especificamente com relação à irregularidade que diz respeito à "ausência, nos autos, da cópia do ato que nomeou o conselho municipal de saúde, que deveria estar acompanhado de documento, assinado por todos seus membros, atestando a correta aplicação dos recursos e com indicação das datas de realização das audiências públicas trimestrais".

O embargante postula que, em razão de tratar-se de novo julgamento, haveria necessidade de nova análise das documentações eventualmente juntadas aos autos ao longo da fase instrutória, o que possibilitaria que fossem reapreciados, especificamente os documentos juntados nas peças processuais 088, 131 e 132, que relaciona, sobretudo ao se considerar o transcurso do tempo (contas do exercício de 2005), cuja exigência de apresentação de documentos produzidos a mais de 20 (vinte) anos poderia caracterizar formalidade excessiva.

Nesse contexto, entende o embargante, que em eventual nova análise da documentação citada, deveria incidir necessariamente a aplicação do art. 22, *caput* e § 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 (LINDB)[1], para o fim de considerar regularizado o item sobre o qual teria havido a alegada omissão.

Ao final requer sejam conhecidos e providos os embargos de declaração a fim de sanar as omissões suscitadas, atribuindo-lhes efeitos infringentes para julgar pela provação das contas *(sic)* no que diz respeito à ausência de documentos exigíveis concernentes ao conselho municipal de saúde.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Os embargos propostos alegam a existência de omissões no Acórdão de Parecer Prévio nº 015/24 - 1ª Câmara (peça processual nº 288)

[1] Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

[2] Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IXN9

supostamente causados pela não reabertura da fase instrutória após a declaração de nulidade do Acórdão de Parecer Prévio nº 229/17 – 2ª Câmara (peça processual nº 159), conforme julgado pelo Acórdão nº 3.446/23 – Pleno (peça processual nº 283), fato que, na opinião do embargante, permitiria que em nova análise fossem identificados e apontados na instrução técnica documentos tidos como faltantes mas que constariam dos autos nas peças processuais 088, 131 e 132, o que ensejaria o afastamento da irregularidade concernente à "ausência, nos autos, da cópia do ato que nomeou o conselho municipal de saúde, que deveria estar acompanhado de documento, assinado por todos seus membros, atestando a correta aplicação dos recursos e com indicação das datas de realização das audiências públicas trimestrais", à luz da aplicação do disposto no aplicação do art. 22, *caput* e § 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 (LINDB)[1].

De princípio, importa ressaltar que o Acórdão nº 3.446/23 – Pleno (peça processual nº 283), ao concluir pela nulidade do Acórdão de Parecer Prévio nº 229/17 – 2ª Câmara (peça processual nº 159) deixou claro que os autos retornassem "conclusos"[3] a este relator, sendo descabida a reabertura da fase instrutória suscitada.

Não obstante, no que diz respeito à alegada existência nos autos de documentos não considerados pelo julgado, mas eventualmente capazes de suprir a ausência de documentos, ensejadores da manutenção de uma das irregularidades das contas, e apontados como constantes das peças 088, 131 e 132, registre-se que o Acórdão embargado faz menção, no relatório, à análise contida na instrução técnica nº 395/15 - COFIM, em que estão identificados e analisados os documentos apontados pelo embargante (fls. 015 e 016 da peça processual nº 145).

Naquela oportunidade, a unidade técnica concluiu pela manutenção da indicação de irregularidade do item "ausência, nos autos, da cópia do ato que nomeou o conselho municipal de saúde, que deveria estar acompanhado de documento, assinado por todos seus membros, atestando a correta aplicação dos recursos e com indicação das datas de realização das audiências públicas trimestrais" como um todo, uma vez que não restaram demonstradas a realização

[3] I - Declarar a nulidade do Acórdão de Parecer Prévio 229/17-2C, devendo o feito retornar concluso ao gabinete do relator originário para exarar nova decisão;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IXN9

das audiências públicas trimestrais exigíveis, bem como, não foi apresentado o documento, emitido pelo conselho municipal da saúde, que atestasse a correta aplicação dos recursos da saúde no exercício de 2005, muita embora suprida a obrigação formal no que diz respeito à ausência do ato que designou a comissão, restando ausentes a parte fundamental, que tratava das audiências públicas e do aval da comissão atestando a correta utilização dos recursos.

E, ainda que não houvesse mencionado a instrução técnica com a análise dos documentos e a argumentação apresentadas, não há omissão em não se reportar diretamente à defesa apresentada, nem obrigação de rebater cada alegação suscitada no processo. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, com repercussão geral, que:

> Informativo nº 585 do STJ: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada". (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

Das razões constantes dos embargos, nota-se que o embargante em verdade, pretende uma nova análise da matéria julgada – ainda que parcialmente, uma vez que trata apenas de uma das razões ensejadoras da indicação de irregularidade das contas – e consequente reforma da decisão embargada, e não suprir eventual omissão ou aclarar obscuridade, o que não se mostra possível por meio do recurso em apreço, que se presta tão-somente a suprir omissão, aclarar obscuridade ou eliminar contradição. A esse respeito, decidiu o Superior do Tribunal de Justiça:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IXN9

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBLIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 53, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)
>
> 1. O inconformismo que tem com real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.
>
> 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
>
> 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o decisum embargado assim conclui:
>
> (...)
>
> 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp 999324/RS, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJe de 17/12/2010). (Sem grifos no original).

Verifica-se, assim, que o pleito do embargante não merece ser acolhido.

Diante do exposto, proponho que sejam conhecidos os presentes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IXN9

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **negar-lhes provimento**.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IXN9